



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.557 - DF (2017/0133408-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FRANCISCO AILTON DE ARAUJO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO HARDMAN
AGRAVANTE : ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LAZINHO DONADON
INTERES. : RUI CELSO MATE WEBSTER
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E
OUTRO(S) - DF040358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO PERÍODO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995. PRECEDENTES.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/1988.

3. "Até 31 de dezembro de 1995, data da entrada em vigor da Lei 9.250/95 não poderia se falar em bitributação no pagamento de benefício de aposentadoria complementar, porque o benefício, em conformidade com o art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88, revogado pela Lei 9250/95, determinava a isenção de imposto de renda, sobre o valor da contribuição paga pelo associado" (AgInt no REsp 1.651.696/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/4/2018).

4. Para afastar o entendimento da Corte *a quo* de que os autores aposentaram ainda na vigência da Lei n. 7.713/1988, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.557 - DF (2017/0133408-4)

AGRAVANTE : FRANCISCO AILTON DE ARAUJO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO HARDMAN
AGRAVANTE : ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766
MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LAZINHO DONADON
INTERES. : RUI CELSO MATE WEBSTER
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E
OUTRO(S) - DF040358

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Francisco Ailton de Araújo e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 454/460).

Os agravantes aduzem, em suma, que "[...] o posicionamento desta Corte ainda diverge quanto ao *bis in idem* suportado por aqueles que se aposentaram antes ou durante a vigência da Lei n. 7.713/88" (e-STJ, fl. 465).

Sustentam que "[...] o RESP merece ser levado à mesa para apreciação dos pares, sendo essencial reiterar que o pleito é para que as contribuições vertidas após a data de aposentadoria dos recorrentes sejam COMPUTADAS nos cálculos, pois, independente de terem se aposentado, os ora agravantes continuaram contribuindo para o fundo, conforme explanado no apelo" (e-STJ, fl. 467).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

A parte adversa não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.557 - DF (2017/0133408-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme salientado na primeira oportunidade, não há falar em omissão quando o acórdão recorrido expressamente consignou (e-STJ, fl. 306):

Desse modo, tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n. 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, como explicitado, a partir daí, não há mais *bis in idem*.

Além disso, "o entendimento apresentado pelo Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, no período de vigência da Lei 7.713/88, o aposentado que recolhia para a entidade de previdência privada em conformidade com as regras do fundo, recebia a complementação sem incidência do imposto de renda, não havendo se falar em bitributação" (AgInt no REsp 1.651.696/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/4/2018).

Tal entendimento é o que prevalece nos mais recentes julgados desta Corte.

Nesse sentido, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/1988. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/1988.

3. Tal direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam em inatividade.

4. Não há violação da coisa julgada na hipótese, visto que o *bis in idem* reconhecido na ação de conhecimento deve ser aferido na liquidação da sentença tanto em relação aos ativos quanto aos inativos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.593.834/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 7/2/2018)

Dessa forma, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/1988 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/1995 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos), o que, segundo consignado no acórdão recorrido, não é o caso dos autos (e-STJ, fl. 306).

Nesse contexto, para afastar o entendimento da Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso, como sustentado neste apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, "eventual circunstância de ter sido tributado o benefício recebido pelo contribuinte aposentado, o qual era isento de tributação na vigência do art. 6º, VII, 'b', da Lei n. 7.713/1988, revogado pela Lei n. 9.250/1995, não justifica a alegação de *bis in idem* em razão da tributação dos benefícios após o advento da Lei n. 9.250/1995, visto que o eventual equívoco na fonte em reter indevidamente Imposto de Renda sobre benefícios isentos antes da Lei n. 9.250/1995 ensejaria direito à repetição de indébito por violação à referida isenção à época, não por *bis in idem* quando do advento da Lei n. 9.250/1995, de modo que se trata de causa de pedir diversa, cuja análise não é cabível em sede de liquidação de sentença por implicar a discussão de outras variáveis, tais como prazo diverso para a repetição do indébito (que não a tributação após a Lei n. 9.250/1995), a responsabilidade da fonte em reter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente Imposto de Renda sobre benefício isento, o efetivo repasse à União dos valores retidos indevidamente, dentre outras" (AgInt no AREsp 1.147.007/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/2/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0133408-4

AgInt no
AREsp 1.114.557 /
DF

Números Origem: 00225757020104013400 199934000122717 225757020104013400 22577020104013400

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO AILTON DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO HARDMAN
AGRAVANTE	: ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766 MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVANTE	: LAZINHO DONADON
AGRAVANTE	: RUI CELSO MATE WEBSTER
ADVOGADOS	: IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787 ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168 JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO AILTON DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO HARDMAN
AGRAVANTE	: ORLANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF031766 MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: LAZINHO DONADON
INTERES.	: RUI CELSO MATE WEBSTER
ADVOGADOS	: IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787 CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766 ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168 MICHELLY MEDEIROS SANTOS - DF043209



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.